



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.009541/2006-49
Recurso nº 160.018
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 102-02.457
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente WALTER SANTOS NETO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 403/463) interposto, em 22 de maio de 2007, contra o acórdão de fls. 379/399, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de abril de 2007 (fl. 402).

O auto de infração de fls. 08/13 constatou irregularidades na declaração de imposto de renda relativa aos anos-calendários de 2000 a 2004, sob as seguintes rubricas: (i) *“rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas”*; (ii) *“depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”* (fl. 09).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 260/313, acompanhada dos documentos de fls. 314/374, pedindo o cancelamento do lançamento impugnado, bem como do termo de verificação fiscal e do auto de infração, ou, ao menos, a redução dos respectivos valores.

A decisão recorrida relatou, minuciosamente, os argumentos constantes na impugnação da seguinte forma:

“• Ocorreu a decadência do direito de lançar quanto aos tributos com fatos geradores anteriores a 26/09/2001;

• O acusador deve provar a acusação. O autuado nega ter omitido receitas, atuado com dolo, fraude, simulação, má-fé, falsidade ideológica ou dissimulação;

• O lançamento foi efetuado por presunção, o que é vedado. Veja-se a Súmula nº 182 do antigo TRF. Também houve violação do sigilo bancário do requerente. Ainda que fosse constitucional, a LC nº 105, de 2001, não poderia retroagir a fatos anteriores à data de sua publicação;

• Da ausência de contabilização de receitas nas empresas não deriva a presunção de que não ocorreram as distribuições de lucros para o contribuinte;

• Os empréstimos realizados com sua esposa dispensavam maiores formalidades e é irrelevante o fato de não terem declarado a operação tempestivamente, mas apenas por declarações retificadoras. O casamento ocorreu com separação de bens, de modo que não há nada de anormal com tais operações;

• Vários depósitos em dinheiro decorreram de cheques sacados de MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda. e de S. Santos Assessoria Ltda., que tinham conta no mesmo banco em que mantinha conta o autuado. O trânsito de recursos deve ser averiguado em relação às duas sociedades e ao autuado em conjunto;



- Muitos dos valores que aparecem em contas do autuado já foram tributados nas duas sociedades MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda. e de S. Santos Assessoria Ltda. mediante lançamento de ofício. Desse modo, evidencia-se duplicidade de lançamento, excesso de exação, ineficiência, imoralidade e pessoalidade (perseguição pessoal). Isso não pode prosperar e haverá de ser examinado em perícia;
- Ninguém é obrigado a sacar dinheiro no exato dia de um pagamento e na exata quantia a pagar. Ninguém quer padecer do suplício de enfrentar filas de banco todos os dias de sua vida. Nos exatos dias, ou em dias próximos, foram sacadas quantias suficientes, ou quase suficientes, para os desembolsos efetuados;
- O fisco, a serviço da "CPI dos Bingos" ("CPI do fim-do-mundo"), extrapola o razoável e tenta forjar "bode expiatório" ante a falta de pretexto e matéria tributável;
- Não foi feito exame cuidadoso das destinações das saídas de recursos das duas sociedades, as quais, em boa parte, correspondem a distribuição de lucros ou empréstimos ao sócio Walter Santos Neto. Como exemplo, o fisco glosou o cheque n.º 00545, emitido em 27/06/2003, pela MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda., no valor de R\$ 516.000,00 porque o total de comprovantes apresentados não corresponde ao valor total do cheque – razão pela qual o fisco considera o valor, no seu total, destituído de identificação de beneficiário, operação e causa. Em tal caso, como em outros, um único cheque foi emitido para realizar vários desembolsos, sendo que mais de 90% da operação (R\$ 483.450,00) foi comprovado;
- Cheques da sociedade para o sócio, até prova em contrário, indicam lucros distribuídos ou adiantados. Outros cheques foram emitidos em nome de Dário Coelho Dutra, Alvalina Rodrigues Coelho Fontoura e José Carlos da Silva, funcionários particulares do sócio;
- Embora não se consiga, em vários casos, a total coincidência de datas e valores, a seqüência numérica das autenticações mecânicas dos pagamentos é efetiva e compatível com o débito ou cheque, o que demonstra terem sido feitos pagamentos nos mesmos dia e hora, em momentos subseqüentes;
- O fato de estar sob fiscalização não o impede de retificar a Declaração de Ajuste Anual. Não há que se falar em "perda de espontaneidade" ou "intempestividade".
- Em 10/07/2000 a S. Santos Assessoria Ltda. emitiu cheque no valor de R\$ 51.335,39 (conforme livros daquela sociedade) para a esposa do requerente, em distribuição de lucros. Referido cheque foi depositado na conta do requerente. O fato de não ter sido fiscalizada a sociedade precitada para o período (ano de 2000) não pode fazer com que o suscitado empréstimo seja desconsiderado, que coincide em data e valor. Outros casos semelhantes ocorreram. Ressalte-se que o dinheiro ficava em poder do impugnante, que o depositava se e quando julgava conveniente;



- A fiscalização não acatou determinados empréstimos porque os créditos foram atingidos pela decadência. Contudo, os empréstimos foram confirmados, contabilizados e os lucros tiveram os respectivos tributos recolhidos. Os empréstimos efetuados foram pagos com bens móveis e imóveis (lauda nº 24 do TVF - doc. 127 -Anexo 5);
- A compra do apartamento 1301 do edifício situado na rua Antônio de Albuquerque, 877, foi realizada com retiradas e cheques da MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda, coincidentes em datas e valores;
- Os empréstimos recebidos de Enrico Gianelli e Maurílio de Assis Vieira foram pagos com os cheques 545, de 27/06/2003 e 300, de 07/01/2003. O depósito de R\$ 35.000,00 (TED) em 27/03/2003 se refere a pagamento de empréstimo a Célso Borges de Amorim;
- Sobre os depósitos indicados como "cartão crédito/débito", esclarece que sempre que podia antecipava o pagamento de seus cartões de crédito (vide extratos com vencimento em 20/10/2004 e 01/12/2004, que demonstram a dinâmica realizada, e quadro de 13/12/2004 _ desde quando cartão de crédito gera receita de R\$ 14.208,79?). Havendo saldo credor pela antecipação de pagamento, este era automaticamente creditado na própria conta do autuado;
- O depósito, em 28/02/2003, da quantia de R\$ 19.250,00, corresponde a serviço prestado pela empresa MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda, que foi diretamente depositado na conta do sócio para evitar dupla incidência de CPMF;
- O depósito, em 11/03/2003, da quantia de R\$ 44.600,26, corresponde a alvará judicial recebido pelo impugnante no valor de R\$ 49.467,20. Pelo documento ora acostado, explica-se a divergência de valores. Assim também ocorreu com o depósito realizado em 02/06/2004;
- Os depósitos, em 15/04, 22/05 e 29/05/2003 correspondem a reembolso efetuado pela Bradesco Saúde (conforme a indicação B SAÚDE). O depósito em 09/03/2004, no valor de R\$ 7.632,11 refere-se a devolução de vestuário (comprado) feita por ele à loja M. Officer, em São Paulo;
- Descabe a aplicação da multa de 150%, pois não restou provado o evidente intuito de fraude. A multa lançada representa confisco. Também descabe o cômputo de juros pela taxa SELIC;
- Desrespeitaram-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa lançada representa duro golpe nas chances de sobrevivência do autuado ao agredir violentamente seu patrimônio;
- Elabora quesitos, requer a realização de perícia e indica como perito Vander Luiz Fonseca, CRC-MG nº 45.372".

A Recorrida, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e, no mérito, julgou procedente, em parte, o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF"



Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: DECADÊNCIA

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

ESPONTANEIDADE. PERDA.

Consoante § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR - ART. 42 DA LEI Nº 9.430, de 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, que não comprova sua saída definitiva do País no ano-calendário objeto do lançamento.

EMPRÉSTIMOS

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado do acórdão de primeira instância, o Recorrente interpôs, em 22 de maio de 2007, o recurso voluntário de fls. 403/463, alegando a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do seu pedido de prova pericial; a necessária aplicação, ao caso vertente, do entendimento constante na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10680.008638/2006-34, decorrente de notificação lavrada contra a empresa MM Consultoria Ltda.; e retomando, no mais, os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que os mesmos fatos que deram origem ao presente processo administrativo ensejaram a instauração de outros em face da MM Consultoria Jurídica e Administrativa Ltda., CNPJ 00.066.028/0001-21, e da S. Santos Assessoria Ltda., CNPJ 86.864.865/0001-11:

*"Foram considerados também, sem comprovação da origem, os valores cujos lançamentos contábeis referentes à saída de recursos das pessoas jurídicas foram desconsiderados pela auditoria das pessoas jurídicas MM CONSULTORIA, processo administrativo fiscal 10680.008638/2006-34 e S. SANTOS, processos administrativos fiscais 10680.007189/2006 a 10680.007195/2006, por falta de comprovação da operação. ... Informamos que tais créditos constam nas planilhas com as respectivas legendas "*4" elaboradas por esta fiscalização e juntadas às fls. 50/55. Juntamos também às fls. 112 a 143 do anexo 5, o termo de verificação fiscal da empresa S. Santos e às fls. 152/161 do anexo 3 partes do termo de verificação fiscal da empresa MM, nos quais constata-se, um a um, os débitos acima referidos e que foram justificativas do contribuinte pessoa física." (Termo de Verificação Fiscal, f. 38).*

O próprio demonstrativo de depósitos de origem não comprovada de fls. 50/55, anexo ao Termo de Verificação Fiscal, relaciona os depósitos impugnados nos presentes autos com operações não comprovadas nos autos dos processos administrativos instaurados contra a MM Consultoria e a S. Santos Assessoria, com as seguintes indicações:

*"*1 Operações não contabilizadas e origem não comprovada pela falta dos respectivos débitos nas contas bancárias da pessoa jurídica."*

*"*2 Conta 1.990-9, Bradesco ag. 2645.0, não contabilizada nos livros fiscais e contábeis da Pessoa Jurídica."*

*"*3 Conta 7.999-5, Bradesco ag. 3417.7, não contabilizada nos livros fiscais e contábeis da Pessoa Jurídica."*

*"*4 lançamento contábil desconsiderado pela auditoria de pessoa jurídica pela falta de comprovação da operação."*

Nas fls. 411/414 do seu recurso voluntário, o Recorrente faz referência à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10680.008638/2006-34, instaurado em face da MM Consultoria.

Como se infere da decisão referida pelo Recorrente, em especial do trecho abaixo transcrito, foram analisados, naqueles autos, fatos que guardam estrita correlação com o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo. Veja-se:

*“No terceiro (...), conforme ressaltou a (...) Fiscalização, no TVF, em relação aos empréstimos, cujos recursos provierem da empresa S. Santos Assessoria Ltda, esses foram efetuados diretamente na conta bancária da (...) MM Consultoria ou na conta do Sr. Walter Santos Neto, sem transitar pela conta da Sra Sâmia Amin Santos. A saída desses recursos da (...) S. Santos Assessoria Ltda foi contabilizada a título de distribuição de lucros para a Sra. Sâmia Amin Santos (...).”
(fl. 411).*

Considerando a relação de causa e efeito que une os Processos Administrativos 10680.008638/2006-34 (MM Consultoria) e 10680.007189/2006 a 10680.007195/2006 (S. Santos Assessoria) com o caso do qual ora se cuida, evidenciando verdadeira relação de prejudicialidade entre aqueles e este, tudo recomenda o sobrestamento do presente feito até a final decisão daqueles processos, para que, tão logo terminado o julgamento dos mesmos, sejam trasladadas cópias daqueles autos para o presente, a fim de que esta 2ª. Câmara conclua o julgamento do recurso interposto por Walter Santos Neto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de baixar os autos em diligência, para que, no órgão preparador, aguarde-se a conclusão do julgamento dos Processos Administrativos 10680.008638/2006-34 (MM Consultoria) e 10680.007189/2006 a 10680.007195/2006 (S. Santos Assessoria). Tão logo sejam proferidas as decisões finais nos referidos processos administrativos e trasladadas cópias integrais dos mesmos, os autos do processo administrativo instaurado em face de Walter Santos Neto deverão retornar para esta 2ª. Câmara, para conclusão do julgamento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA